

# DIREITO À CIDADE E RACISMO AMBIENTAL: DESIGUALDADE NO ACESSO A RECURSOS URBANOS EM TEMPOS DE CRISE CLIMÁTICA

*RIGHT TO THE CITY AND ENVIRONMENTAL RACISM: INEQUALITY IN ACCESS TO URBAN RESOURCES IN TIMES OF CLIMATE CRISIS*

Juliana de Matos Barbosa<sup>I</sup>

Daniel Ribeiro Preve<sup>II</sup>

Alessandra Vanessa Teixeira<sup>III</sup>

<sup>I</sup> Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, SC, Brasil.  
E-mail: juliana.barbosa@unesoc.net

<sup>II</sup> Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, SC, Brasil.  
E-mail: dpr@unesoc.net

<sup>III</sup> Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, SC, Brasil.  
E-mail: profa.alessandrateixeira@gmail.com

**Resumo:** O presente estudo tem como objetivo geral analisar as desigualdades socioambientais enfrentadas pelas pessoas negras e vulneráveis nas cidades brasileiras, a partir dos impactos das mudanças climáticas no acesso a recursos urbanos essenciais. Neste contexto, o problema norteador do presente artigo é: como o direito à cidade e o racismo ambiental se relacionam nas desigualdades no acesso a recursos urbanos entre comunidades negras e vulneráveis, em tempos de crise climática, nas cidades brasileiras? Assim, os objetivos específicos são estudar o direito à cidade no âmbito brasileiro, com suas definições, origens e relevância no contexto atual; analisar como o racismo ambiental contribui para a desigualdade no acesso a recursos urbanos entre comunidades negras e vulneráveis nas cidades brasileiras; e, demonstrar os impactos da crise climática no acesso a recursos urbanos enfrentados pelas comunidades negras e vulneráveis. Por meio de revisão bibliográfica e com método dedutivo, este estudo demonstrou que o racismo ambiental exacerba as desigualdades no acesso a recursos urbanos, resultando em maior vulnerabilidade das comunidades negras e pobres às consequências das mudanças climáticas nas cidades brasileiras.

**Palavras-chave:** Crise climática; Desigualdade social; Direito à cidade; Justiça ambiental; Racismo ambiental.

**Abstract:** The general objective of this study is to analyze the socio-environmental inequalities faced by black and vulnerable people in Brazilian cities, based on the impacts of climate change on access to essential urban resources. In this context, the guiding problem of this article is: how do the right to the city and environmental racism relate to inequalities in access to urban resources among black and vulnerable communities in times of climate crisis in Brazilian

DOI: <https://doi.org/10.31512/rdc.v19i48.1879>

Recebido em: 04.09.2024

Aceito em: 28.11.2024



cities? Thus, the specific objectives are to study the right to the city in Brazil, with its definitions, origins, and relevance in the current context; to analyze how environmental racism contributes to inequality in access to urban resources among black and vulnerable communities in Brazilian cities; and to demonstrate the impacts of the climate crisis on access to urban resources faced by black and vulnerable communities. Through a literature review and a deductive method, this study demonstrated that environmental racism exacerbates inequalities in access to urban resources, resulting in greater vulnerability of black and poor communities to the consequences of climate change in Brazilian cities.

**Keywords:** Climate crisis; Social inequality; Right to the city; Environmental justice; Environmental racism.

## 1 INTRODUÇÃO

Na interseção entre a justiça social e a urgência climática, o racismo ambiental emerge como uma poderosa força que desdobra camadas de desigualdade e exclusão. Essa forma de racismo destaca as profundas disparidades no acesso a recursos naturais essenciais - como água, terra fértil, ar puro -, afetando desproporcionalmente as comunidades marginalizadas. As áreas de riscos são frequentemente habitadas por minorias étnicas. Essas comunidades encontram-se na linha de frente das mudanças climáticas, não apenas suportando o peso de fenômenos climáticos extremos, mas também enfrentando barreiras sistêmicas que limitam seu acesso a meios de subsistência e oportunidades de mitigação e adaptação.

Ao explorar o racismo ambiental, observa-se que não se trata apenas de um isolado ato de injustiça, mas de um complexo entrelaçamento de políticas históricas e práticas institucionais que relegam certas populações a condições de vulnerabilidade. Este cenário não apenas compromete a capacidade dessas comunidades de prosperar e se adaptar, mas também perpetua ciclos de pobreza e exclusão. Diante deste contexto, torna-se imperativo abordar essas questões, buscando soluções que integrem a justiça social e ambiental para garantir um futuro mais equitativo e sustentável.

À medida que o mundo enfrenta um aumento sem precedentes de desastres naturais exacerbados pela crise climática - tais como ondas de calor extremo, secas prolongadas e inundações devastadoras - a situação das comunidades marginalizadas torna-se ainda mais urgente. Para essas comunidades, o conceito de “mudança climática” não é apenas uma previsão distante; é uma realidade do cotidiano que impacta diretamente sua sobrevivência e qualidade de vida.

A crise climática tem intensificado as desigualdades socioambientais nas grandes cidades brasileiras, com as comunidades negras e vulneráveis sendo desproporcionalmente afetadas. Este estudo é relevante para entender como o racismo ambiental agrava essas desigualdades e para buscar soluções que promovam a equidade e justiça ambiental.

Frisa-se que o racismo ambiental, neste contexto, não é apenas uma questão de localização geográfica desfavorável, é também resultado de um legado de políticas discriminatórias que se traduzem em menor acesso a infraestrutura, serviços de saúde adequados e opções de moradia

segura e acessível. Além disso, muitas dessas comunidades estão situadas em áreas suscetíveis à contaminação industrial e desastres ecológicos, onde o ar e a água podem estar comprometidos, limitando ainda mais seu acesso a recursos naturais vitais.

As respostas políticas à crise climática muitas vezes falham em considerar as vozes e as necessidades dessas comunidades. Planos de adaptação e mitigação climática são frequentemente desenvolvidos sem a participação ativa das populações mais afetadas, o que resulta em soluções que não atendem às suas necessidades específicas ou, pior, que perpetuam desigualdades existentes. Por exemplo, grandes projetos de infraestrutura verde podem levar à gentrificação de bairros historicamente desfavorecidos, deslocando comunidades que já residem nessas áreas há gerações.

Diante desses desafios, é essencial promover uma abordagem de justiça climática que integre a luta contra o racismo ambiental. Isso significa criar políticas que não apenas reduzam as emissões de carbono e aumentem a resiliência climática, mas que também façam isso de maneira justa e equitativa, assegurando que as comunidades marginalizadas não apenas sobrevivam, mas prosperem. Iniciativas como o desenvolvimento de conselhos comunitários para a tomada de decisões, a implementação de projetos de infraestrutura que atendam às necessidades locais sem deslocar residentes e o investimento em educação e formação para empregos são passos cruciais nesse caminho.

À Parte superior do formulárioista disso, surge a problemática do presente estudo, que visa analisar como o direito à cidade e o racismo ambiental se relacionam nas desigualdades no acesso a recursos urbanos entre comunidades negras e vulneráveis, em tempos de crise climática, nas cidades brasileiras.

O primeiro objetivo específico consiste em estudar o direito à cidade no contexto brasileiro, com suas definições, origens e relevância no contexto atual, a fim de fornecer uma base teórica sólida, explorando a interpretação e a implementação desse conceito no Brasil. O segundo objetivo específico é analisar como o racismo ambiental contribui para as desigualdades no acesso a recursos urbanos entre comunidades negras e vulneráveis nas cidades brasileiras. O terceiro objetivo específico é demonstrar os impactos da crise climática no acesso a recursos urbanos enfrentados pelas comunidades negras e vulneráveis. Cada objetivo será desenvolvido com uma revisão abrangente da literatura, com coletas de dados indiretos para construir uma compreensão crítica sobre a intersecção entre direito à cidade, racismo ambiental e crise climática, no contexto urbano brasileiro.

Assim, a fim de discutir sobre a desproporcionalidade das consequências ambientais que essas comunidades enfrentam e alcançar o objetivo proposto, o método adotado para a pesquisa é o dedutivo, por meio de revisão bibliográfica sistemática de base qualitativa e técnica.

Para tanto, o estudo será estruturado em três partes que visam abranger as dimensões do racismo ambiental e do direito à cidade no contexto da crise climática. O artigo inicia com uma revisão teórica sobre o direito à cidade no âmbito brasileiro. Em sequência, é feita uma contextualização entre o racismo ambiental e as desigualdades urbanas. Ao final, relaciona-se as dimensões do racismo ambiental e do direito à cidade, trazendo os impactos da crise climática sobre as comunidades negras e vulneráveis.

## 2 O DIREITO À CIDADE NO ÂMBITO BRASILEIRO: UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA URBANIZAÇÃO E DA SEGREGAÇÃO SOCIOESPACIAL

A formação das cidades no Brasil e o processo de urbanização são marcados por uma série de transformações econômicas, sociais e políticas ao longo dos séculos. Desde o período colonial até os dias atuais, as cidades brasileiras passaram por diferentes fases de desenvolvimento, cada uma com características e desafios específicos.<sup>1</sup>

A partir do início do século XX, o Brasil começou a experimentar uma urbanização acelerada, impulsionada pela industrialização e pelas migrações internas. A transição de uma economia agrária para uma economia industrial levou à formação de grandes centros urbanos, como São Paulo e Rio de Janeiro. Este processo se intensificou nas décadas de 1950 e 1960, com o incentivo governamental à industrialização e à construção de infraestrutura, como a construção de Brasília.<sup>2</sup>

A industrialização teve um impacto significativo na urbanização, transformando as cidades em centros de decisões e controles das classes dominantes, afastando-se das funções tradicionais dos espaços urbanos de encontro e troca social. As cidades pós-industriais e, por consequência, capitalistas, se tornam centros de produção e consumo. Lefebvre<sup>3</sup> critica a transformação de espaços urbanos em zonas onde o valor de troca predomina sobre o valor de uso. Para o autor, as transformações induzidas pela industrialização resultam em novas configurações sociais, tais como a segregação, a gentrificação e a marginalização de certos grupos sociais.

O rápido crescimento urbano trouxe consigo uma série de desafios. A falta de planejamento urbano adequado resultou em problemas como a expansão desordenada, favelização e a falta de infraestrutura básica em muitas áreas periféricas. A desigualdade socioeconômica se refletiu na segregação espacial, com áreas ricas bem estruturadas contrastando com vastas áreas de pobreza e precariedade habitacional.<sup>4</sup>

A urbanização também trouxe problemas ambientais, como poluição, gestão inadequada de resíduos e degradação de ecossistemas urbanos. A concentração populacional nas cidades grandes e médias intensificou esses desafios, surgindo a urgência de políticas públicas para promover o desenvolvimento urbano sustentável. Os problemas ambientais também são majoritariamente enfrentados principalmente por esses grupos vulneráveis e segregados.

Segundo Alfonsin<sup>5</sup>, “a falta de acesso regular a um espaço de radicação nas cidades leva a população carente a buscar alternativas junto ao mercado imobiliário ilegal”. Assim, as cidades se tornam espaços segregados em classes desiguais, tendo, de um lado, alguns acessos a infraestruturas físicas e sociais básicas, recursos econômicos, culturais, históricos e ambientais e, de outro lado, indivíduos enfraquecidos de infraestruturas e de qualidade de vida.<sup>6</sup>

1 AZEVEDO, Aroldo de. Vilas e cidades do Brasil colonial: ensaio de geografia urbana retrospectiva. *Terra Livre*, n. 10, p. 23-78, jan./jul. 1992.

2 MARICATO, Ermínia. *Brasil, Cidades: Alternativas para a crise urbana*. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 16.

3 LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. São Paulo: Centauro, 2001.

4 MARICATO, Ermínia. *Brasil, Cidades: Alternativas para a crise urbana*. Petrópolis: Vozes, 2013.

5 ALFONSIN, Betânia. O Estatuto da Cidade e a construção de cidades sustentáveis, justas e democráticas. Direito e democracia: *Revista de Ciências Jurídicas - ULBRA*, v. 2, n. 2, p. 309-318, 2001. Disponível em: <http://www.ulbra.br/upload/3b2ec870da052adc7a9963f59b5fa805.pdf>. Acesso em: 03 set. 2024. p. 312

6 VILLAÇA, Flávio. São Paulo: segregação urbana e desigualdade. *Estudos Avançados*, São Paulo, Brasil, v. 25, n. 71, p. 37-58, 2011. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10597>. Acesso em: 05 jul.

Em sua obra, Lefebvre<sup>7</sup> enfatiza que essas mudanças urbanas não são apenas físicas, mas também profundamente sociais, afetando a maneira como os indivíduos vivenciam e interagem com o espaço urbano. O autor critica o planejamento urbano moderno por falhar em abordar essas dinâmicas complexas, frequentemente priorizando a eficiência econômica em detrimento da qualidade de vida. Lefebvre apela para um novo tipo de urbanismo, um que reconheça a cidade como um espaço de vida, não apenas de trabalho ou consumo, e que busque harmonizar as necessidades do capital industrial com as necessidades dos habitantes urbanos. Nesse sentido, Maricato<sup>8</sup> afirma:

A segregação urbana ou ambiental é uma das faces mais importantes da desigualdade social e parte promotora da mesma. À dificuldade de acesso aos serviços e infraestrutura urbana (transporte precário, saneamento deficiente, drenagem inexistente, dificuldade de abastecimento, difícil acesso aos serviços de saúde, educação e creches, maior exposição à ocorrência de enchentes e desmoronamentos, etc.) somam-se menos oportunidades de emprego (particularmente do emprego formal), menos oportunidade de profissionalização, maior exposição à violência (marginal ou policial), discriminação racial, discriminação contra mulheres e crianças, difícil acesso à justiça oficial, difícil acesso ao lazer.

Assim, entende-se que o direito à cidade está intrinsecamente relacionado à qualidade de vida e ao bem-estar da sociedade, representando diretamente a estabilidade social. Esse conceito abrange o direito à vida urbana, à mobilidade e à participação na criação dos espaços urbanos. O direito à cidade diz respeito não somente à infraestrutura e aos serviços, mas também a inclusão social e a possibilidade de os cidadãos usufruírem e moldarem o espaço urbano. A urbanização, portanto, é um fenômeno de classe, conforme concepções de Harvey<sup>9</sup>.

No contexto global, a Nova Agenda Urbana<sup>10</sup>, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III) em 2016, representa um avanço significativo. Este documento reconhece a importância de cidades inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis, refletindo muitos dos princípios defendidos pelo direito à cidade. Embora a Nova Agenda Urbana não tenha caráter vinculante, ela estabelece diretrizes que influenciam políticas urbanas em todo o mundo.

Paralelamente, iniciativas como a Carta Mundial do Direito à Cidade<sup>11</sup>, articulada durante o Fórum Social Mundial, reforçam esses ideais em nível internacional, estabelecendo os princípios do direito à cidade, a gestão democrática da cidade, a função social da cidade e da propriedade e o exercício pleno da cidadania. Além disso, igualmente, a não discriminação, a proteção de grupos e pessoas vulneráveis, o compromisso social do setor privado e o impulso à economia solidária e a políticas impositivas e progressivas.

Na América Latina, o Brasil é um dos pioneiros na institucionalização desse direito. A promulgação do Estatuto da Cidade, em 2001, estabeleceu diretrizes para a política urbana,

---

2024.

7 LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. São Paulo: Centauro, 2001.

8 MARICATO, Ermínia. Conhecer para resolver a cidade ilegal. In: CASTRIOTA, Leonardo Barci (org). *Urbanização Brasileira: Redescobertas*. Belo Horizonte: C/Arte, 2003. p. 152.

9 HARVEY, David. "The Right to the City". *New Left Review*, n. 53, 2008. Disponível em: <https://newleftreview.org/issues/ii53/articles/david-harvey-the-right-to-the-city>. Acesso em: 03 set. 2024

10 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Nova Agenda Urbana*. Disponível em: <https://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese-Brazil.pdf> Acesso em: 01 set. 2024.

11 INSTITUTO PÓLIS. *Carta Mundial pelo Direito à Cidade*. Disponível em: <https://polis.org.br/wp-content/uploads/2021/09/Carta-Mundial-pelo-Direito-a-Cidade.pdf> Acesso em: 01 set. 2024.

garantindo a função social da propriedade e o direito à cidade. Esse marco legal influenciou outros países da região, como o Equador, que incluiu o direito à cidade em sua Constituição de 2008, e a Argentina, que implementou leis específicas sobre urbanismo inclusivo.

O Estatuto da Cidade<sup>12</sup> define o direito à cidade como “o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer” de forma intergeracional. Tanto o Estatuto quanto a Constituição Federal englobam o direito à cidade sustentável, incluindo o saneamento básico, serviços públicos essenciais – como água e ar -, bem como o direito à moradia.

Assim, há autores que defendem o direito à cidade como um direito humano fundamental, de 3ª geração, inserindo-se em um contexto de direito coletivo e difuso. Ele engloba a possibilidade de todos os habitantes, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural, usufruírem plenamente dos benefícios da vida urbana. O direito à cidade envolve a participação ativa dos cidadãos nos processos de planejamento e gestão urbana. Isso significa que as políticas urbanas devem ser desenvolvidas de maneira inclusiva e participativa, assegurando que todas as vozes, especialmente as das populações mais vulneráveis, sejam ouvidas e consideradas.<sup>13</sup>

Contudo, a aplicação do conceito de direito à cidade no Brasil enfrenta desafios significativos devido à urbanização excludente e às desigualdades socioeconômicas<sup>14</sup>. A política urbana brasileira busca, teoricamente, mitigar essas desigualdades por meio de instrumentos como o Estatuto da Cidade e os Planos Diretores municipais. No entanto, a desigualdade no acesso a recursos urbanos é uma realidade palpável nas cidades brasileiras. Serviços essenciais como habitação, transporte e infraestrutura básica são desigualmente distribuídos, afetando desproporcionalmente as comunidades negras e vulneráveis. Assim, embora existam marcos legais e iniciativas que buscam promover a inclusão urbana, a urbanização no Brasil continua a ser um fenômeno de classe, perpetuando desigualdades que afetam desproporcionalmente as comunidades negras e vulneráveis.

A segregação urbana não se limita mais somente à concepção dos ricos nos centros das cidades e os pobres nas periferias urbanas. Isso porque, contemporaneamente, há ricos em diferentes áreas, inclusive nas periferias afastadas – como muitos são os casos dos condomínios fechados, ocasionando a gentrificação. Villaça<sup>15</sup> discute como a segregação urbana está articulada com a economia, a política e a ideologia, sendo um mecanismo de dominação social. Ele argumenta que essa segregação espacial facilita a vida dos mais ricos enquanto impõe grandes dificuldades aos mais pobres. A segregação urbana afeta os tempos de deslocamento dos habitantes. Os mais ricos minimizam seus tempos de deslocamento, enquanto os mais pobres enfrentam grandes dificuldades, afetando sua qualidade de vida.

12 BRASIL. *Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001*. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10257.htm](https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm) Acesso em: 01 set. 2024.

13 AGUILERA RODRIGUEZ, Ana Rosa. Do derecho a la ciudad y sus pilares como derecho humano emergente. *Opinião Jurídico*, Medellín, v. 20, n. spe43, p. 261-282, dic. 2021. Disponível em: [http://www.scielo.org/co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1692-25302021000300261&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org/co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-25302021000300261&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 05 jul. 2024.

14 HARVEY, David. “The Right to the City”. *New Left Review*, n. 53, 2008. Disponível em: <https://newleftreview.org/issues/ii53/articles/david-harvey-the-right-to-the-city>. Acesso em: 03 set. 2024

15 VILLAÇA, Flávio. São Paulo: segregação urbana e desigualdade. *Estudos Avançados*, São Paulo, Brasil, v. 25, n. 71, p. 37-58, 2011. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10597>. Acesso em: 05 jul. 2024.

Adotando como parâmetro o município de São Paulo, Villaça<sup>16</sup> destaca que a segregação urbana é um mecanismo de controle social que cria vantagens excepcionais para os mais ricos e ônus excepcionais para os mais pobres. O tempo e o espaço urbanos, assim como o clima, são produtos do trabalho humano e refletem as desigualdades sociais. Em relação especificadamente ao clima, o autor explica que nas áreas mais ricas possuem climas mais amenos, por possuírem mais parques e serem mais arborizadas.

Em relação à exclusão social, Maricato<sup>17</sup> destaca que esta “não é possível de mensuração, mas pode ser caracterizada por indicadores como a informalidade, a irregularidade, a ilegalidade, a pobreza, a baixa escolaridade, o oficioso, a raça, o sexo, a origem e, principalmente, a ausência da cidadania”.

Desta forma, a trajetória da urbanização no Brasil revela um cenário de profundas desigualdades e desafios, onde a segregação socioespacial é um dos principais obstáculos à construção de cidades mais justas e inclusivas. A dinâmica histórica de desenvolvimento urbano, marcada pela industrialização e migração, gerou áreas urbanas que refletem as disparidades econômicas e sociais, perpetuando um ciclo de exclusão e marginalização.

A busca pelo direito à cidade no Brasil exige uma abordagem multifacetada e integrada, que considere as complexas interseções entre economia, política, ideologia e meio ambiente. Somente assim será possível criar espaços urbanos que promovam a justiça social, a sustentabilidade e a participação democrática, garantindo que todos os cidadãos possam viver com dignidade e exercer plenamente seus direitos urbanos.

### **3 O RACISMO AMBIENTAL E AS DESIGUALDADES URBANAS SOB UMA ANÁLISE DA INJUSTIÇA AMBIENTAL**

O conceito de racismo ambiental, embora atual em discussões acadêmicas e sociais mais críticas, tem suas raízes nas lutas históricas por justiça racial e ambiental. Inicialmente cunhado por Benjamin Franklin Chaves em 1981, durante a luta pelos direitos civis nos Estados Unidos, o termo foi usado para descrever a exposição desproporcional de comunidades negras a resíduos tóxicos e seus consequentes danos ambientais.<sup>18</sup> Este conceito evoluiu dos movimentos sociais liderados por comunidades afro-americanas que reconheceram a intersecção entre injustiça racial e ambiental, destacando uma relação intrínseca entre a exploração ambiental e a opressão racial.<sup>19</sup>

Inicialmente focado na proteção ambientalista tradicional, o movimento de justiça ambiental expandiu sua abordagem para incluir uma perspectiva sustentável e humanística, considerando questões sociais como classe, gênero e etnia, em um contexto mais ecológico.<sup>20</sup>O

16 VILLAÇA, Flávio. São Paulo: segregação urbana e desigualdade. *Estudos Avançados*, São Paulo, Brasil, v. 25, n. 71, p. 37–58, 2011. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10597>. Acesso em: 05 jul. 2024.

17 MARICATO, Ermínia. Conhecer para resolver a cidade ilegal. In: CASTRIOTA, Leonardo Barci (org). *Urbanização Brasileira: Redescobertas*. Belo Horizonte: C/Arte, 2003.

18 ALIER, Joan Martínez. *O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguais de valorização*. Tradução de Maurício Waldman. São Paulo: Editora Contexto, 2018. p. 231.

19 ALIER, Joan Martínez. *O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguais de valorização*. Tradução de Maurício Waldman. São Paulo: Editora Contexto, 2018. p. 229.

20 FERDINAND, M. *Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho*. Tradução: Letícia Mei. São Paulo: Ubu Editora, 2022. p. 21-26.

racismo ambiental foi, portanto, reconhecido como um fator que não apenas coloca em risco a qualidade ambiental, mas também perpetua as desigualdades sociais e raciais, particularmente em áreas habitadas por comunidades racializadas, como negros, latinos e indígenas.<sup>21</sup> Esses grupos, apesar de fundamentais para a conservação ambiental<sup>22</sup>, frequentemente enfrentam maior exposição a riscos ambientais e climáticos, além de serem marginalizados nas decisões governamentais e não governamentais sobre o meio ambiente<sup>23</sup>.

O movimento pela justiça ambiental, em sua crítica ao pensamento conservador, enfatiza que, ao contrário do que o senso comum entende, os riscos ambientais não são compartilhados igualmente pela população, visto que são desproporcionalmente impostos aos mais pobres e às minorias étnicas desfavorecidas<sup>24</sup>. Isto é, a estrutura social e econômica desigual limita o acesso a recursos, infraestrutura adequada e participação efetiva nas decisões políticas ambientais.

Ademais, o estudo do racismo ambiental revela como práticas e políticas podem perpetuar as desigualdades raciais por meio de decisões que priorizam o bem-estar de comunidades mais privilegiadas em detrimento das mais vulneráveis. Por exemplo, a localização de lixões, indústrias poluentes e outras fontes de degradação ambiental que, frequentemente, seguem padrões de segregação urbana, racial e econômica.

Portanto, importante destacar que os conceitos de “meio ambiente” nos discursos sobre justiça ambiental são amplamente definidos, não se limitando apenas a elementos bióticos e abióticos, mas também incluindo espaços urbanos e as desigualdades geradas pela falta de serviços ambientais ou de infraestrutura urbana adequada.<sup>25</sup> O racismo ambiental é, assim, um mecanismo que perpetua exclusão e inferioridade, negando proteção social e jurídica adequada a certas comunidades.<sup>26</sup>

Nesse contexto, Souza<sup>27</sup> define o racismo ambiental como um mecanismo que marginaliza “o outro”, excluindo-o das proteções sociais e jurídicas essenciais e considerando-o inferior, o que consequentemente o exclui de espaços sustentáveis. O referido autor enfatiza que a formulação e aplicação de normas ambientais, bem como o desenho de políticas públicas e decisões judiciais, devem se basear em um entendimento aprofundado das interações entre raça, classe, política e qualidade ambiental. Além disso, ressalta a importância de que essas decisões vão além das pressões de grupos organizados, incluindo movimentos sociais ou de outras naturezas.

No Brasil, um país ainda em desenvolvimento e marcado por profundas desigualdades étnicas e raciais, a discussão sobre racismo ambiental encontra eco nas experiências históricas e sociais. Originando-se da concepção de injustiça ambiental, esse termo ganhou força e visibilidade

21 ALIER, Joan Martínez. *O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguais de valorização*. Tradução de Maurício Waldman. São Paulo: Editora Contexto, 2018. p. 231.

22 BARBOSA, J. DE M.; PREVE, D. R. O direito dos povos indígenas à terra e justiça socioambiental. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, v. 16, n. 1, p. 111-129, 16 fev. 2024.

23 FERDINAND, M. *Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho*. Tradução: Letícia Mei. São Paulo: Ubu Editora, 2022. p. 23-24.

24 ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 13-15.

25 SOUZA, Arivaldo Santos de. *Direito e racismo ambiental na diáspora africana: promoção da justiça ambiental através do direito*. Salvador: Edufba, 2015. p. 33.

26 SOUZA, Arivaldo Santos de. *Direito e racismo ambiental na diáspora africana: promoção da justiça ambiental através do direito*. Salvador: Edufba, 2015. p. 38.

27 SOUZA, Arivaldo Santos de. *Direito e racismo ambiental na diáspora africana: promoção da justiça ambiental através do direito*. Salvador: Edufba, 2015. p. 38.



principalmente através de movimentos sociais, sindicatos, organizações não-governamentais e acadêmicos.<sup>28</sup> Contudo, apesar de refletir uma realidade palpável no contexto brasileiro - fortemente influenciado por seu passado colonial -, o termo “racismo ambiental” ainda encontra resistência em sua aceitação plena. Frequentemente é utilizada a expressão “injustiça ambiental”, que parece ser mais amplamente aceita.<sup>29</sup> Isso se deve, em parte, à persistente negação do racismo como um problema estrutural no Brasil e à crença generalizada na igualdade formal de acesso aos direitos, que muitas vezes mascara as desigualdades reais.<sup>30</sup>

Na legislação nacional, a questão racial é abordada há anos, como em 1951 pela Lei Afonso Arinos e também pela Constituição Federal vigente, que torna o crime de racismo inafiançável e imprescritível. Também há a presença forte de movimentos sociais em todo o território, com atuação constante. Contudo, de igual forma, as concretizações e o destino de verbas públicas para a efetivação de políticas de combate ao racismo são vinculados aos interesses e rumos políticos e econômicos da sociedade, conforme ressalta Almeida em sua obra sobre racismo estrutural.<sup>31</sup>

Demonstra-se válido, portanto, destacar que o racismo ambiental está intrinsecamente relacionado ao racismo estrutural, tratando-se de não somente um resultado, mas uma das causas.<sup>32</sup> O racismo estrutural advém do fato de que o termo raça e a hierarquia racial se estabeleceram na história a partir da concepção europeia por meio da colonização de países, desprezando outros saberes.<sup>33</sup> O regime de escravidão que vigorou no território brasileiro também influencia a perpetuação ao longo da história do racismo estrutural e ambiental. Nesse sentido:

Na sociedade escravocrata, a moradia do trabalhador (*sic*) era provida pelo patrão, bem como os demais itens de sua subsistência. A emergência do trabalho livre dá origem ao problema da habitação. O patrão está livre dessa incumbência. A partir da abolição caberia ao trabalhador pagar por sua moradia. Essa mudança deveria implicar assalariamento e formação do mercado urbano de moradias, como ocorreu nos países capitalistas centrais, mas sem muito conflito. [...] Em países periféricos e semi-periféricos (*sic*), como o Brasil, onde a industrialização se deu com salários deprimidos e grande parte dos trabalhadores não se integrou ao mercado de trabalho formal, a moradia não é também obtida via mercado formal.<sup>34</sup>

28 PACHECO, Tania.; FAUSTINO, Cristiane. A Iniludível e Desumana Prevalência do Racismo Ambiental nos Conflitos do Mapa. In: PORTO, M. F.; PACHECO, T.; LEROY, J. P. (orgs). *Injustiça ambiental e saúde no Brasil: o Mapa de Conflitos [online]*. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, pp. 73-114, 2013. p. 91.

29 PREVE, Daniel Ribeiro; SANTOS, Guilherme Gonçalves dos; CAMPOS, Juliano Bitencourt. Racismo ambiental e o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado. *Observatório de la Economía Latinoamericana*, [S. l.], v. 21, n. 7, p. 6851-6876, 2023. DOI: 10.55905/oelv21n7-055. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/816>. Acesso em: 20 ago. 2023. p. 6859.

30 ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Sueli Carneir; Polém, 2019. Disponível em: [https://blogs.uninassau.edu.br/sites/blogs.uninassau.edu.br/files/anexo/racismo\\_estrutural\\_feminismos\\_-\\_silvio\\_luiz\\_de\\_almeida.pdf](https://blogs.uninassau.edu.br/sites/blogs.uninassau.edu.br/files/anexo/racismo_estrutural_feminismos_-_silvio_luiz_de_almeida.pdf). Acesso em: 10 jun. 2024.

31 ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Sueli Carneir; Polém, 2019. Disponível em: [https://blogs.uninassau.edu.br/sites/blogs.uninassau.edu.br/files/anexo/racismo\\_estrutural\\_feminismos\\_-\\_silvio\\_luiz\\_de\\_almeida.pdf](https://blogs.uninassau.edu.br/sites/blogs.uninassau.edu.br/files/anexo/racismo_estrutural_feminismos_-_silvio_luiz_de_almeida.pdf). Acesso em: 10 jun. 2024.

32 SILVA, Iago Gomes da; MIRANDA, Eduardo Oliveira. A decolonialidade e corpo-território como base epistêmica para compreensão do racismo ambiental no Brasil. *Geografia Ensino & Pesquisa*, [S. l.], v. 26, p. e5, 2023. DOI: 10.5902/2236499472396. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/geografia/article/view/72396>. Acesso em: 20 ago. 2023. p. 12.

33 WESTRUPP, Cristiane; LIMA, Fernanda da Silva. Racismo, luta antirracista e os movimentos sociais negros: o crime de racismo em debate. *Revista Direito UFMS*, Campo Grande: 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/issue/view/619>. Acesso em: 20 set. 2023. p. 70-73.

34 MARICATO, Ermínia. Conhecer para resolver a cidade ilegal. In: CASTRIOTA, Leonardo Barci (org).

Assim, o racismo alicerçado na opressão e violência, influencia diretamente a distribuição dos indivíduos negros em diferentes espaços, padrões habitacionais e no desenvolvimento de infraestrutura. Isso é claramente observado nas condições das favelas brasileiras e na falta de infraestrutura básica para a população negra.<sup>35</sup> Para Maricato<sup>36</sup> “o processo de urbanização se apresenta como uma máquina de produzir favelas e agredir o meio ambiente”. A autora também destaca que “a exclusão ambiental é parte do processo de exclusão como um todo”, incluindo aspectos sociais, culturais, econômicos e políticos. Ou seja, discriminação em relação à cor, raça, origem, gênero, idade, emprego, salários, exercício da cidadania, dificuldade de acesso aos serviços e infraestrutura urbana.<sup>37</sup>

À vista disso, Silva e Miranda<sup>38</sup> argumentam que o racismo ambiental deve ser entendido como uma continuação do racismo histórico, que começa com a colonização e se estende até a colonialidade, influenciando todas as instituições atuais. Eles explicam que este fenômeno representa a natureza processual do racismo estrutural, onde as práticas discriminatórias são institucionalizadas e se manifestam continuamente no uso e gestão dos territórios e recursos naturais.

Portanto, o racismo ambiental manifesta-se de diversas formas, refletindo as desigualdades estruturais enraizadas na sociedade. Uma das formas mais evidentes é a localização de depósitos de lixo e aterros sanitários em áreas predominantemente habitadas por comunidades de baixa renda, onde a maioria dos residentes são negros ou indígenas.<sup>39</sup> Maricato<sup>40</sup> destaca que os resíduos sólidos e o esgoto são destinados para as áreas de baixo interesse do mercado imobiliário e, conseqüentemente, nos locais resididos pelas minorias.

No Brasil, essas desigualdades são ainda mais acentuadas quando povos indígenas são deslocados para dar espaço a grandes projetos de desenvolvimento que, frequentemente, resultam na contaminação dos recursos hídricos e solos, além de invasões de garimpos, desmatamento e rompimento de barragens. Tais comunidades também enfrentam dificuldades significativas no acesso ao saneamento básico. Essas formas de injustiça ambiental afetam desproporcionalmente esses grupos identitários, configurando o que se denomina racismo ambiental, apesar de tais ações não serem sempre reconhecidas explicitamente como raciais.<sup>41</sup>

No contexto da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável<sup>42</sup>, há princípios que se relacionam com a questão do racismo ambiental, como o ODS 10 (Redução das Desigualdades), com o objetivo de erradicar a pobreza, a fome e enfrentar as desigualdades. Conforme destacado

---

*Urbanização Brasileira: Redescobertas*. Belo Horizonte: C/Arte, 2003. p. 81-82.

35 HERCULANO, S. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. *Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente*; v. 3, n. 1, Artigo 2, jan./abril 2008.

36 MARICATO, Ermínia. *Brasil, Cidades: Alternativas para a crise urbana*. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 39

37 MARICATO, Ermínia. *Brasil, Cidades: Alternativas para a crise urbana*. Petrópolis: Vozes, 2013.

38 SILVA, Iago Gomes da; MIRANDA, Eduardo Oliveira. A decolonialidade e corpo-território como base epistêmica para compreensão do racismo ambiental no Brasil. *Geografia Ensino & Pesquisa*, [S. l.], v. 26, p. e5, 2023. DOI: 10.5902/2236499472396. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/geografia/article/view/72396>. Acesso em: 20 ago. 2023. p. 14.

39 PACHECO, Tania. Inequality, Environmental Injustice, and Racism in Brazil: Beyond the Question of Colour. *Development in Practice*, 18(6). 2008. Doi: <https://doi.org/10.1080/09614520802386355>

40 MARICATO, Ermínia. *Brasil, Cidades: Alternativas para a crise urbana*. Petrópolis: Vozes, 2013.

41 PACHECO, Tania. Inequality, Environmental Injustice, and Racism in Brazil: Beyond the Question of Colour. *Development in Practice*, 18(6). 2008. Doi: <https://doi.org/10.1080/09614520802386355>

42 NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel> Acesso em: 01 set. 2024.

no relatório da ONU, a promoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Brasil tem enfrentado diversos desafios e alcançado progressos em diferentes áreas entre 2017 e 2021. O relatório sublinha a importância de uma abordagem intersetorial e integrada para atingir esses objetivos e destaca que as populações negras e indígenas enfrentam desproporcionalmente os impactos ambientais negativos, como poluição e falta de acesso a serviços ambientais básicos. Essas comunidades também são mais suscetíveis a viver em áreas sujeitas a riscos ambientais.

A partir do Atlas de Vulnerabilidade Social nos Municípios Brasileiros, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada<sup>43</sup>, percebe-se que as regiões Norte e Nordeste do Brasil apresentam os maiores índices de vulnerabilidade social. Nessas regiões, há uma concentração significativa de populações negras e pardas, o que reflete uma correlação entre raça e vulnerabilidade econômica. A alta vulnerabilidade social nessas áreas é atribuída à falta de acesso a infraestrutura básica, serviços de saúde e educação, e oportunidades de emprego.

Nas grandes áreas urbanas, a vulnerabilidade social é exacerbada pela segregação espacial. Os bairros pobres, geralmente ocupados por populações negras, sofrem com a falta de infraestrutura adequada, segurança e serviços públicos. Essa segregação cria “guetos” de pobreza e áreas de alta vulnerabilidade social, em contraste com bairros mais ricos e bem-servidos.

O Índice de Vulnerabilidade Social (IVS) considera vários indicadores, incluindo infraestrutura urbana, capital humano, renda e trabalho. A análise desses indicadores revela que municípios com maior presença de populações negras tendem a ter maiores índices de vulnerabilidade social, refletindo a histórica marginalização e exclusão dessas populações do desenvolvimento econômico e social do país.<sup>44</sup>

Desta forma, o racismo ambiental é institucionalizado e se perpetua por meio de decisões e políticas tanto de entidades públicas quanto privadas. Almeida<sup>45</sup> destaca que “o racismo não é um mero reflexo de estruturas arcaicas que poderiam ser superadas com a modernização, pois *a modernização é racista*” (sic). Essas práticas podem ser tanto explícitas quanto veladas, mas consistentemente resultam em tratamento desigual e prejudicial a comunidades pertencentes a minorias raciais ou étnicas. A manifestação do racismo ambiental vai além da mera alocação de riscos ambientais, refletindo uma complexa interação entre discriminação racial, exploração econômica e negligência política, que continua a marginalizar essas comunidades vulneráveis ao negar-lhes o direito a um ambiente saudável e seguro.<sup>46</sup>

Este padrão de desigualdade evidencia a necessidade urgente de abordar essas injustiças em múltiplos níveis institucionais e legislativos, visando garantir que o desenvolvimento e a gestão ambiental não apenas cumpram com requisitos técnicos e econômicos, mas também promovam justiça social e equidade racial. A implementação de políticas ambientais justas

43 INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Atlas da vulnerabilidade social nos municípios brasileiros*. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4381/1/Atlas\\_da\\_vulnerabilidade\\_social\\_nos\\_municipios\\_brasileiros.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4381/1/Atlas_da_vulnerabilidade_social_nos_municipios_brasileiros.pdf). Acesso em: 10 de jun. 2024.

44 INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Atlas da vulnerabilidade social nos municípios brasileiros*. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4381/1/Atlas\\_da\\_vulnerabilidade\\_social\\_nos\\_municipios\\_brasileiros.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4381/1/Atlas_da_vulnerabilidade_social_nos_municipios_brasileiros.pdf). Acesso em: 10 de jun. 2024.

45 ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Sueli Carneir; Polém, 2019. Disponível em: [https://blogs.uninassau.edu.br/sites/blogs.uninassau.edu.br/files/anexo/racismo\\_estrutural\\_feminismos\\_-\\_silvio\\_luiz\\_de\\_almeida.pdf](https://blogs.uninassau.edu.br/sites/blogs.uninassau.edu.br/files/anexo/racismo_estrutural_feminismos_-_silvio_luiz_de_almeida.pdf). Acesso em: 10 jun. 2024. p. 118.

46 ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Sueli Carneir; Polém, 2019. Disponível em: [https://blogs.uninassau.edu.br/sites/blogs.uninassau.edu.br/files/anexo/racismo\\_estrutural\\_feminismos\\_-\\_silvio\\_luiz\\_de\\_almeida.pdf](https://blogs.uninassau.edu.br/sites/blogs.uninassau.edu.br/files/anexo/racismo_estrutural_feminismos_-_silvio_luiz_de_almeida.pdf). Acesso em: 10 jun. 2024.

requer um reconhecimento crítico das interseções entre raça, pobreza e saúde ambiental, assim como um comprometimento com a reforma de práticas que perpetuam o racismo ambiental e, conseqüentemente, o racismo estrutural.

#### **4 OS IMPACTOS DA CRISE CLIMÁTICA SOBRE AS COMUNIDADES NEGRAS E VULNERÁVEIS**

As mudanças climáticas representam um dos maiores desafios do século, impactando significativamente as áreas urbanas densamente povoadas, que muitas vezes carecem de infraestrutura adequada e gestão eficaz. Estes desafios são exacerbados por persistentes desigualdades socioeconômicas, afetando desproporcionalmente os segmentos mais vulneráveis da sociedade. Estas populações enfrentam inúmeras adversidades, incluindo moradia inadequada e uma vulnerabilidade elevada a riscos ambientais. Em países em desenvolvimento, o crescimento urbano descontrolado agrava essas dificuldades, resultando em infraestrutura precária e planejamento urbano ineficiente, frequentemente incapazes de adaptar-se ou mitigar os efeitos das mudanças climáticas.<sup>4748</sup>

A principal causa dessas alterações climáticas são as atividades humanas, como a queima de combustíveis fósseis, o uso intensivo de gás natural, operações industriais, práticas agrícolas, sistemas de transporte e o desmatamento indiscriminado. Essas ações desencadeiam severas conseqüências, incluindo o aumento na frequência de eventos climáticos extremos como furacões, secas e ondas de calor, além de fenômenos como a elevação do nível do mar e a perda de biodiversidade, impactando diretamente a segurança, a saúde e a habitação das populações.<sup>49</sup>

Em 2021, o Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) alertou sobre as graves conseqüências do aquecimento global, observando que a Terra está significativamente mais quente comparada ao período pré-industrial. Esse aumento de temperatura resulta em variações climáticas mais intensas e frequentes, colocando em risco os direitos humanos, especialmente dos indivíduos mais vulneráveis.<sup>50</sup>

No Brasil, as conseqüências das mudanças climáticas são particularmente alarmantes, ameaçando sua biodiversidade rica e tendo implicações diretas na vida dos cidadãos. A degradação ambiental e as mudanças climáticas afetam diretamente os recursos hídricos, os ecossistemas e os padrões climáticos locais. Projeções sugerem uma redução significativa das chuvas no Nordeste, o que pode resultar em uma drástica diminuição dos recursos hídricos disponíveis. O desmatamento na Amazônia, por exemplo, interfere nos chamados rios voadores, essenciais para a distribuição de chuvas nas regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul do país.<sup>51</sup>

47 ROBISON, Mary. *Justiça Climática: Esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

48 AGOSTINHO, Luane Lemos. *Temas relevantes de Mudanças Climáticas: Acordo de Paris, Protocolo de Kioto e Instrumentos Internacionais de Política Climática*. 1º ed. Porto de Itaqui: E-book Kindle, 2024.

49 AGOSTINHO, Luane Lemos. *Temas relevantes de Mudanças Climáticas: Acordo de Paris, Protocolo de Kioto e Instrumentos Internacionais de Política Climática*. 1º ed. Porto de Itaqui: E-book Kindle, 2024.

50 ROBISON, Mary. *Justiça Climática: Esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

51 ROBISON, Mary. *Justiça Climática: Esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

Além disso, as populações indígenas, no Brasil, enfrentam desafios exacerbados pelas mudanças climáticas, o que é intensificado por ações e omissões do poder público. Projetos de lei como o PL nº 191/2020 e o PL nº 490/2007 propõem mudanças significativas na gestão das terras indígenas, permitindo a exploração de recursos por grandes empreendimentos e restringindo os direitos desses povos a terras ocupadas desde antes da Constituição de 1988. Essas legislações refletem um contínuo contexto colonial, manifestando-se como racismo ambiental através da despossessão territorial e da violação dos direitos dos povos indígenas.<sup>5253</sup>

É crucial reconhecer que, apesar das mudanças climáticas afetarem globalmente, elas impactam desproporcionalmente os mais pobres e os grupos étnicos marginalizados, que enfrentam a maior parte dos riscos ambientais induzidos socialmente.<sup>54</sup> A crise climática, portanto, não é apenas uma questão ambiental, mas também uma profunda crise de justiça social.

O Núcleo Porto Alegre do INCT Observatório das Metrôpoles<sup>55</sup> analisou os impactos das enchentes no Rio Grande do Sul, destacando que as áreas mais afetadas são as mais pobres e com maior concentração de população negra. Mapas elaborados com dados do Censo 2010 mostram que as regiões alagadas têm rendimentos mais baixos, evidenciando a vulnerabilidade social e econômica dessas comunidades. As enchentes impactaram fortemente a população negra, que já enfrenta desvantagens salariais e de qualificação profissional, reforçando a necessidade de políticas públicas específicas para esses grupos.

Os mapas produzidos pelo Observatório das Metrôpoles fornecem uma análise detalhada da relação entre áreas alagadas e renda nas cidades de Novo Hamburgo, São Leopoldo, Canoas, e Porto Alegre, no Rio Grande do Sul. Os mapas utilizam dados do Censo Demográfico de 2010 do IBGE para representar a renda média mensal das pessoas de 10 anos ou mais, classificadas por faixa de salários-mínimos. As áreas mais afetadas pelas inundações de 6 de maio de 2024 mostram uma forte correlação entre regiões de baixa renda (até 1 salário-mínimo) e as áreas alagadas, destacando a vulnerabilidade socioeconômica dessas populações, conforme se destaca:

52 CIMI - CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. *Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil*. Dados de 2021. Brasília: CIMI, 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf> Acesso em: 20 jun. 2024.

53 MAPBIOMAS. *RAD - Relatório Anual de Desmatamento 2021* - São Paulo, Brasil: MapBiomias, 2022. Disponível em: [https://s3.amazonaws.com/alerta.mapbiomas.org/rad2021/RAD2021\\_Completo\\_FINAL\\_Rev1.pdf](https://s3.amazonaws.com/alerta.mapbiomas.org/rad2021/RAD2021_Completo_FINAL_Rev1.pdf). Acesso em: 10 ago. 2024.

54 ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

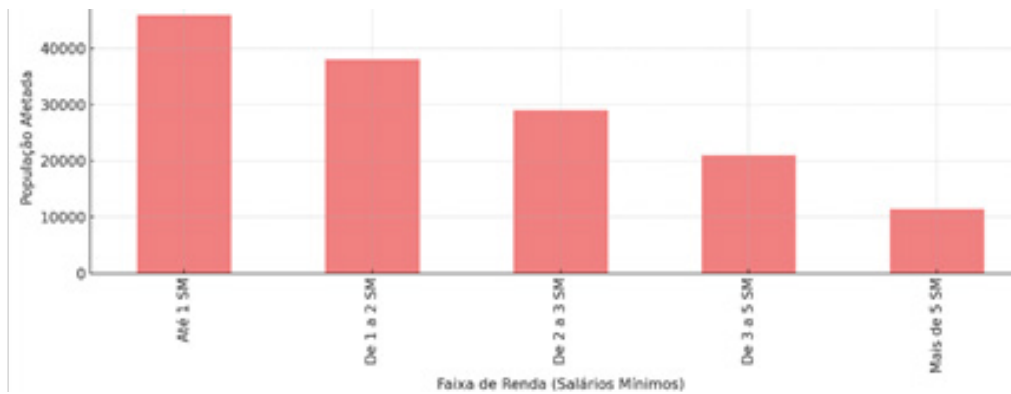
55 OBSERVATÓRIO DAS METRÓPOLES. *Núcleo Porto Alegre analisa os impactos das enchentes na população pobre e negra do Rio Grande do Sul*. 2024. Disponível em: [https://www.observatoriodasmetropoles.net.br/nucleo-porto-alegre-analisa-os-impactos-das-enchentes-na-populacao-pobre-e-negra-do-rio-grande-do-sul/?utm\\_source=Boletim&utm\\_medium=E-mail&utm\\_campaign=835&utntes+na+popula%C3%A7%C3%A3o+pobre+e+negra+do+Rio+Grande+do+Sul](https://www.observatoriodasmetropoles.net.br/nucleo-porto-alegre-analisa-os-impactos-das-enchentes-na-populacao-pobre-e-negra-do-rio-grande-do-sul/?utm_source=Boletim&utm_medium=E-mail&utm_campaign=835&utntes+na+popula%C3%A7%C3%A3o+pobre+e+negra+do+Rio+Grande+do+Sul). Acesso em: 06 jul. 2024.

Figura 1 – Área Alagada por Faixa de Renda



Fonte: Elaboração Própria a partir do Observatório das Metrôpoles

Figura 2 – População Afetada por faixa de renda



Fonte: Elaboração Própria a partir do Observatório das Metrôpoles

Como pode ser observado na Tabela 1, as áreas alagadas no Rio Grande do Sul, especificadamente nas cidades de Novo Hamburgo, São Leopoldo, Canoas, e Porto Alegre, são predominantemente habitadas por pessoas de baixa renda, sendo a população mais pobre a mais afetada pelas inundações. A Figura 2 mostra a população afetada em cada faixa de renda, destacando a vulnerabilidade socioeconômica das pessoas de menor renda.

O estudo do Instituto Pólis sobre racismo ambiental revela que as populações negras, de baixa renda e outras comunidades vulneráveis nas cidades brasileiras, como São Paulo, Recife e Belém, são desproporcionalmente afetadas por condições ambientais adversas. Os mapas e dados apresentados no estudo evidenciam um padrão de desigualdade socioambiental onde as populações negras e de baixa renda vivem em piores condições ambientais, com menor acesso a serviços básicos e infraestrutura. Essas populações são as mais impactadas por eventos climáticos extremos e têm menor capacidade de resiliência devido à falta de recursos financeiros e de suporte institucional adequado. Essa situação reflete uma distribuição desigual das riquezas e dos serviços urbanos, reforçando a necessidade de políticas públicas que abordem diretamente essas desigualdades estruturais para promover justiça socioambiental e equidade racial nas cidades brasileiras.<sup>56</sup>

56 INSTITUTO PÓLIS. *Racismo ambiental e justiça socioambiental nas cidades*. 2024. Disponível em: <https://>

Assim, o racismo ambiental no contexto urbano se manifesta de diversas formas, exacerbando a vulnerabilidade das populações marginalizadas às mudanças climáticas. Em cidades como o Rio de Janeiro, áreas como favelas, periferias e subúrbios, onde reside a maioria das populações negras e pobres, enfrentam maior exposição a riscos ambientais. A invisibilidade dessas regiões pelo Estado contribui para a falta de infraestrutura adequada, saneamento básico e serviços essenciais, amplificando os impactos negativos das mudanças climáticas. A ausência de políticas públicas eficazes e a negligência governamental agravam a situação, resultando em uma maior incidência de desastres ambientais e suas consequências devastadoras para essas comunidades.<sup>57</sup>

À vista dos desastres climáticos, os juristas Sarlet e Fenserseifer<sup>58</sup> defendem que a proteção climática pode ser reconhecida como um “direito fundamental à integridade do sistema climático”. Atribuindo a este um status de bem jurídico autônomo, eleva-se a visibilidade da questão climática e fortalece-se sua proteção legal, estabelecendo-se assim deveres claros para o Estado e a sociedade em remover obstáculos à sua efetivação, seja por ações de particulares ou omissões governamentais.

Reconhecer um clima limpo, saudável e seguro como direito fundamental é essencial para estabelecer um paradigma jurídico-ambiental que atenda às necessidades atuais e futuras. Isso implica a necessidade de legislação ambiental robusta, apoio à mobilização social e cooperação internacional para enfrentar os desafios climáticos e garantir um futuro sustentável e justo para todos. Por outro lado, é imprescindível que os investimentos e esforços contemplem a efetiva implementação das normas. A legislação ambiental vigente, apesar de já possuir um grau significativo de complexidade, frequentemente não é observada de forma adequada. A eficácia dessas normas depende não apenas de sua existência, mas de sua aplicação prática e fiscalização rigorosa. Portanto, além de criar leis, é crucial fortalecer os mecanismos de execução e garantir que as normas existentes sejam rigorosamente cumpridas e aplicadas de maneira eficaz. Parte superior do formulário

A precariedade das moradias e a falta de recursos para a adaptação tornam essas populações mais suscetíveis aos efeitos adversos do clima. Estudos recentes do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC)<sup>59</sup> indicam que cerca de 40% da população mundial é altamente vulnerável às mudanças climáticas, e esse cenário é ainda mais crítico em áreas urbanas marginalizadas. A combinação de racismo ambiental e crises climáticas não apenas ameaça à segurança e a saúde dessas comunidades, mas também perpetua ciclos de pobreza e exclusão social.

A perspectiva de deslocamento forçado é uma realidade crescente para muitas dessas populações. Até 2025, estima-se que aproximadamente 17 milhões de pessoas na América Latina

---

polis.org.br/estudos/racismo-ambiental/. Acesso em: 07 jul. 2024.

57 ARRUDA, Camila Rabelo de Matos Silva; CALDAS, Diogo Oliveira Muniz. O racismo ambiental e os impactos da desordem urbana na efetivação do direito à moradia. *Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença*, [S. l.], v. 22, n. 1, p. E20242203, 2024. DOI: 10.24859/RID.2024v22n1.1506. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/1506>. Acesso em: 30 jun. 2024.

58 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e deveres de proteção climática na Constituição Brasileira de 1988. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 108. ano 27. p. 71-108. São Paulo: Ed. RT, out./dez. 2023. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2023/03/I-artigo-completo.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2024.

59 IPCC AR6 (Intergovernmental Panel on Climate Change). *Summary for Policymakers*. Disponível em: [https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC\\_AR6\\_WGI\\_SPM.pdf](https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC_AR6_WGI_SPM.pdf). Acesso em: 10 jun. 2024.

se tornarão refugiadas climáticas, sendo que uma parcela significativa delas provém de regiões urbanas desfavorecidas.

O deslocamento forçado não apenas desestabiliza as vidas dos indivíduos afetados, mas também coloca uma pressão adicional sobre as infraestruturas urbanas de acolhimento, muitas vezes já sobrecarregadas. A falta de planejamento e suporte adequado para esses refugiados climáticos agrava as desigualdades existentes, evidenciando a necessidade urgente de políticas inclusivas e eficazes para mitigar os impactos do racismo ambiental e promover a justiça climática.

Os impactos do racismo ambiental no contexto urbano são amplificados pelas mudanças climáticas, criando um ciclo vicioso de vulnerabilidade e exclusão. Para enfrentar esses desafios, é imperativo que políticas públicas sejam desenvolvidas com um enfoque inclusivo, considerando as necessidades específicas das populações mais afetadas. A promoção de iniciativas comunitárias, o fortalecimento da infraestrutura urbana e a implementação de estratégias de adaptação são essenciais para mitigar os efeitos das mudanças climáticas e promover a equidade socioambiental.

Em relação ao planejamento para a crise urbana no Brasil, Maricato<sup>60</sup> questiona se “o planejamento urbano é possível?” e, para tanto, a autora propõe uma nova abordagem para o planejamento e gestão urbanos no Brasil, considerando as crises urbanas e a necessidade de novas propostas. Ela sugere a criação de uma matriz que incorpore a realidade empírica urbana e regional, aprendendo com erros e acertos passados e experiências estrangeiras. A autora destaca a importância de se criar uma consciência sobre a cidade real, utilizando indicadores de qualidade de vida para revelar a face oculta e segregada das cidades brasileiras.

A referida autora também enfatiza a necessidade de um espaço de debate democrático que dê visibilidade aos conflitos sociais, desafiando a tradição brasileira de ignorá-los ou reprimi-los. Além disso, critica a falta de reforma administrativa, apontando que as estruturas urbanas são arcaicas e baseadas em privilégios, e defende a formação de quadros qualificados e integrados em diversas áreas como engenharia, urbanismo, arquitetura e ciências sociais.<sup>61</sup>

Ademais, Maricato<sup>62</sup> propõe a implementação de políticas específicas para regiões metropolitanas e a adoção de bacias hidrográficas como unidade de planejamento, devido à sua influência no espaço urbano. Ela também sugere a formulação de políticas de curto, médio e longo prazo, a necessidade de atualizar e democratizar informações através de cadastros e a importância de participação democrática na gestão urbana. No centro da questão, a autora defende que a gestão urbana deve ser vinculada à macroeconomia, às questões sociais e ao planejamento integrado e democrático, enfrentando conflitos e desigualdades de maneira inclusiva e participativa.

## 5 CONCLUSÃO

No primeiro tópico do presente estudo, foi possível compreender que a urbanização no Brasil é um fenômeno complexo e multifacetado, marcado por profundas transformações econômicas, sociais e políticas, que moldaram as cidades ao longo do tempo. O processo de industrialização e a migração interna acelerada impulsionaram a formação de grandes centros

60 MARICATO, Ermínia. *Brasil, Cidades: Alternativas para a crise urbana*. Petrópolis: Vozes, 2013.

61 MARICATO, Ermínia. *Brasil, Cidades: Alternativas para a crise urbana*. Petrópolis: Vozes, 2013.

62 MARICATO, Ermínia. *Brasil, Cidades: Alternativas para a crise urbana*. Petrópolis: Vozes, 2013.



urbanos, trazendo consigo desafios significativos, como a expansão desordenada, a segregação socioespacial e a falta de infraestrutura básica.

A desigualdade socioeconômica, refletida na segregação espacial das cidades brasileiras, resulta em uma distribuição desigual de recursos e oportunidades. As áreas ricas, bem estruturadas, contrastam com vastas regiões de pobreza e precariedade habitacional, afetando desproporcionalmente as comunidades negras e vulneráveis. Esses desafios são exacerbados por problemas ambientais, que também atingem de maneira mais intensa as populações vulneráveis.

O direito à cidade, enquanto direito humano fundamental de terceira geração, busca abordar essas desigualdades por meio da promoção de cidades inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis. Esse conceito abrange não apenas o acesso a infraestrutura e serviços, mas também a participação ativa dos cidadãos nos processos de planejamento e gestão urbana, assegurando que todas as vozes, especialmente as das populações mais vulneráveis, sejam ouvidas e consideradas.

No contexto brasileiro, o Estatuto da Cidade e outras iniciativas legais representam marcos importantes na institucionalização desse direito. No entanto, a aplicação prática enfrenta desafios significativos, evidenciando a necessidade de um compromisso contínuo com políticas públicas inclusivas e participativas.

Em síntese, o direito à cidade é essencial para a promoção da justiça social e da qualidade de vida nas áreas urbanas. Ele representa um compromisso com a construção de cidades mais justas, inclusivas e sustentáveis, onde todos os cidadãos possam viver com dignidade e participar ativamente da vida urbana. O enfrentamento dos desafios da urbanização requer uma abordagem integrada que reconheça e aborde as complexas interseções entre economia, política, ideologia e meio ambiente, promovendo um urbanismo que priorize o bem-estar de todos os habitantes.

Já no segundo capítulo, verificou-se a contextualização histórica da terminologia do racismo ambiental, que teve seu surgimento nos Estados Unidos a partir de movimentos sociais na década de 1980, relativos à justiça ambiental e direitos civis. Pode-se compreender, também, que no Brasil a sua inserção se deu principalmente pelos acadêmicos e movimentos sociais. Porém, diante da negação de racismo e afirmação de igualdade, trata-se de uma terminologia pouco utilizada, sendo adotada com maior frequência a injustiça ambiental.

Também neste segundo momento, foi analisada a conceituação do racismo ambiental, que está interligado com o racismo estrutural. A partir dos estudos, percebeu-se que o racismo ambiental se trata de injustiças ambientais sofridas por grupos identitários e racializados, que se intensificam e se consolidam principalmente em virtude das suas condições de classe e etnia.

Logo, abordar sobre o racismo ambiental significa reconhecer a necessidade não apenas de verificar os impactos ambientais, mas também as raízes das desigualdades sociais que o perpetuam. Isso exige um compromisso com a justiça ambiental e social, a valorização das perspectivas e conhecimentos das comunidades afetadas e a transformação de sistemas políticos e econômicos que perpetuam o racismo ambiental.

Por último, no terceiro tópico demonstrou-se que os impactos das mudanças climáticas no contexto urbano brasileiro evidenciam a urgência de abordar não apenas as questões ambientais, mas também as profundas desigualdades sociais e econômicas que agravam a vulnerabilidade das populações mais marginalizadas. Enfrentar o racismo ambiental exige uma abordagem integrada que inclua a coleta e análise de dados detalhados, a participação ativa das comunidades afetadas,

a reforma administrativa e a capacitação de profissionais, além de investimentos direcionados e políticas específicas para regiões metropolitanas.

A promoção de um espaço de debate democrático é essencial para dar visibilidade aos conflitos sociais e assegurar que as vozes das comunidades vulneráveis sejam ouvidas e consideradas no processo de planejamento urbano. A implementação de políticas públicas inclusivas e eficazes, que contemplem a requalificação urbana e a adoção de bacias hidrográficas como unidade de planejamento, é fundamental para mitigar os efeitos das mudanças climáticas e promover a justiça socioambiental.

Fortalecer a infraestrutura urbana, desenvolver estratégias de adaptação e garantir a aplicação rigorosa das normas ambientais são passos cruciais para enfrentar esses desafios. A integração dessas medidas em um planejamento urbano democrático e participativo é vital para construir cidades mais justas e sustentáveis, onde todos os cidadãos tenham igual acesso a um ambiente saudável e seguro.

Também foi abordado que, ao reconhecer o clima limpo, saudável e seguro como um direito fundamental, estabelece-se um paradigma jurídico-ambiental que atende às necessidades atuais e futuras, garantindo um futuro sustentável e equitativo para todas as gerações. Portanto, é imprescindível que os esforços se concentrem na criação e aplicação de políticas públicas que promovam a equidade socioambiental, enfrentando as desigualdades estruturais e assegurando que as populações mais vulneráveis tenham acesso aos recursos e à proteção necessária para enfrentar os desafios climáticos.

Desta forma, para a questão do racismo ambiental, sob a perspectiva proposta no presente estudo, é necessário integrar a justiça ambiental nas novas matrizes de planejamento e gestão urbana, promover a participação comunitária, reformar as estruturas administrativas e direcionar investimentos para as áreas mais necessitadas. Com uma abordagem inclusiva e democrática, é possível construir cidades mais justas e sustentáveis, onde todos os cidadãos tenham igual acesso a um ambiente saudável e seguro.

## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

AGOSTINHO, Luane Lemos. *Temas relevantes de Mudanças Climáticas: Acordo de Paris, Protocolo de Kioto e Instrumentos Internacionais de Política Climática*. 1º ed. Porto de Itaquí: E-book Kindle, 2024.

AGUILERA RODRIGUEZ, Ana Rosa. Do derecho a la ciudad y sus pilares como derecho humano emergente. *Opinião Jurídico*, Medellín, v. 20, n. spe43, p. 261-282, dic. 2021. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1692-25302021000300261&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-25302021000300261&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 05 jul. 2024.

ALIER, Joan Martínez. *O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguais de valorização*. Tradução de Maurício Waldman. São Paulo: Editora Contexto, 2018.

- ALFONSIN, Betânia. O Estatuto da Cidade e a construção de cidades sustentáveis, justas e democráticas. *Direito e democracia: Revista de Ciências Jurídicas - ULBRA*, v. 2, n. 2, p. 309-318, 2001. Disponível em: <http://www.ulbra.br/upload/3b2ec870da052adc7a9963f59b5fa805.pdf>. Acesso em: 03 set. 2024.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Sueli Carneir; Polém, 2019. Disponível em: [https://blogs.uninassau.edu.br/sites/blogs.uninassau.edu.br/files/anexo/racismo\\_estrutural\\_feminismos\\_-\\_silvio\\_luiz\\_de\\_almeida.pdf](https://blogs.uninassau.edu.br/sites/blogs.uninassau.edu.br/files/anexo/racismo_estrutural_feminismos_-_silvio_luiz_de_almeida.pdf). Acesso em: 10 jun. 2024.
- ARRUDA, Camila Rabelo de Matos Silva; CALDAS, Diogo Oliveira Muniz. O racismo ambiental e os impactos da desordem urbana na efetivação do direito à moradia. *Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença*, [S. l.], v. 22, n. 1, p. E20242203, 2024. DOI: 10.24859/RID.2024v22n1.1506. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/1506>. Acesso em: 30 jun. 2024.
- AZEVEDO, Aroldo de. Vilas e cidades do Brasil colonial: ensaio de geografia urbana retrospectiva. *Terra Livre*, n. 10, p. 23-78, jan./jul. 1992.
- BARBOSA, J. DE M.; PREVE, D. R. O direito dos povos indígenas à terra e justiça socioambiental. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, v. 16, n. 1, p. 111-129, 16 fev. 2024.
- BRASIL. *Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001*. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10257.htm](https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm) Acesso em: 01 set. 2024.
- CIMI - CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. *Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil*. Dados de 2021. Brasília: CIMI, 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf> Acesso em: 20 jun. 2024.
- FERDINAND, M. *Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho*. Tradução: Letícia Mei. São Paulo: Ubu Editora, 2022.
- HARVEY, David. "The Right to the City". *New Left Review*, n. 53, 2008. Disponível em: <https://newleftreview.org/issues/ii53/articles/david-harvey-the-right-to-the-city>. Acesso em: 03 set. 2024.
- HERCULANO, S. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. *Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente*; v. 3, n. 1, Artigo 2, jan./abril 2008.
- IPCC AR6 (Intergovernmental Panel on Climate Change). *Summary for Policymakers*. Disponível em: [https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC\\_AR6\\_WGI\\_SPM.pdf](https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC_AR6_WGI_SPM.pdf). Acesso em: 10 jun. 2024.
- INSTITUTO PÓLIS. *Carta Mundial pelo Direito à Cidade*. Disponível em: <https://polis.org.br/wp-content/uploads/2021/09/Carta-Mundial-pelo-Direito-a-Cidade.pdf> Acesso em: 01 set. 2024.

INSTITUTO PÓLIS. *Racismo ambiental e justiça socioambiental nas cidades*. 2024. Disponível em: <https://polis.org.br/estudos/racismo-ambiental/>. Acesso em: 07 jul. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Atlas da vulnerabilidade social nos municípios brasileiros*. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4381/1/Atlas\\_da\\_vulnerabilidade\\_social\\_nos\\_municipios\\_brasileiros.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4381/1/Atlas_da_vulnerabilidade_social_nos_municipios_brasileiros.pdf). Acesso em: 10 de jun. 2024.

LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. São Paulo: Centauro, 2001.

MAPBIOMAS. RAD - *Relatório Anual de Desmatamento 2021* - São Paulo, Brasil: MapBiomas, 2022. Disponível em: [https://s3.amazonaws.com/alerta.mapbiomas.org/rad2021/RAD2021\\_Completo\\_FINAL\\_Rev1.pdf](https://s3.amazonaws.com/alerta.mapbiomas.org/rad2021/RAD2021_Completo_FINAL_Rev1.pdf). Acesso em: 10 ago. 2024.

MARICATO, Ermínia. *Brasil, Cidades: Alternativas para a crise urbana*. Petrópolis: Vozes, 2013.

MARICATO, Ermínia. Conhecer para resolver a cidade ilegal. In: CASTRIOTA, Leonardo Barci (org). *Urbanização Brasileira: Redescobertas*. Belo Horizonte: C/Arte, 2003.

MONTEIRO, Rhadson Rezende; SANTOS, Magnison dos; SOUZA, Jade Oliveira Ramos; BORGES VIEIRA, Maurício Borges Vieira. Racismo ambiental, justiça ambiental e mudanças climáticas no Brasil: uma análise dos relatórios anuais dos objetivos de desenvolvimento sustentável. *Revista Em Favor de Igualdade Racial*, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 117–132, 2023. DOI: 10.29327/269579.6.3-9. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/RFIR/article/view/6783>. Acesso em: 06 jul. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel> Acesso em: 01 set. 2024.

OBSERVATÓRIO DAS METRÓPOLES. *Núcleo Porto Alegre analisa os impactos das enchentes na população pobre e negra do Rio Grande do Sul*. 2024. Disponível em: [https://www.observatoriodasmetrolopes.net.br/nucleo-porto-alegre-analisa-os-impactos-das-enchentes-na-populacao-pobre-e-negra-do-rio-grande-do-sul/?utm\\_source=Boletim&utm\\_medium=Email&utm\\_campaign=835&A7%C3%A3o+pobre+e+negra+do+Rio+Grande+do+Sul](https://www.observatoriodasmetrolopes.net.br/nucleo-porto-alegre-analisa-os-impactos-das-enchentes-na-populacao-pobre-e-negra-do-rio-grande-do-sul/?utm_source=Boletim&utm_medium=Email&utm_campaign=835&A7%C3%A3o+pobre+e+negra+do+Rio+Grande+do+Sul). Acesso em: 06 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Nova Agenda Urbana*. Disponível em: <https://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese-Brazil.pdf> Acesso em: 01 set. 2024.

PACHECO, Tania. Inequality, Environmental Injustice, and Racism in Brazil: Beyond the Question of Colour. *Development in Practice*, 18(6). 2008. Doi: <https://doi.org/10.1080/09614520802386355>

PACHECO, Tania.; FAUSTINO, Cristiane. A Iniludível e Desumana Prevalência do Racismo Ambiental nos Conflitos do Mapa. In: PORTO, M. F.; PACHECO, T.; LEROY, J. P. (orgs). *Injustiça ambiental e saúde no Brasil: o Mapa de Conflitos [online]*. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, pp. 73-114, 2013.

PREVE, Daniel Ribeiro; SANTOS, Guilherme Gonçalves dos; CAMPOS, Juliano Bitencourt. Racismo ambiental e o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado. *Observatório de la Economía Latinoamericana*, [S. l.], v. 21, n. 7, p. 6851–6876, 2023. DOI: 10.55905/oelv21n7-055. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/816>. Acesso em: 20 ago. 2023.

ROBISON, Mary. *Justiça Climática: Esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e deveres de proteção climática na Constituição Brasileira de 1988. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 108. ano 27. p. 71-108. São Paulo: Ed. RT, out./dez. 2023. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2023/03/I-artigo-completo.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2024.

SILVA, Iago Gomes da; MIRANDA, Eduardo Oliveira. A decolonialidade e corpo-território como base epistêmica para compreensão do racismo ambiental no Brasil. *Geografia Ensino & Pesquisa*, [S. l.], v. 26, p. e5, 2023. DOI: 10.5902/2236499472396. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/geografia/article/view/72396>. Acesso em: 20 ago. 2023.

SOUZA, Arivaldo Santos de. *Direito e racismo ambiental na diáspora africana: promoção da justiça ambiental através do direito*. Salvador: Edufba, 2015.

VILLAÇA, Flávio. São Paulo: segregação urbana e desigualdade. *Estudos Avançados*, São Paulo, Brasil, v. 25, n. 71, p. 37–58, 2011. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10597>. Acesso em: 05 jul. 2024.

WESTRUPP, Cristiane; LIMA, Fernanda da Silva. Racismo, luta antirracista e os movimentos sociais negros: o crime de racismo em debate. *Revista Direito UFMS*, Campo Grande: 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/issue/view/619>. Acesso em: 20 set. 2023.